



LEI MUNICIPAL Nº 639 DE 14 DE JULHO DE 2017.

INSTITUI A BANDEIRA, O
SÍMBOLO E AS CORES OFICIAIS
DO MUNICÍPIO DE ANADIA e
dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art - 1º. São símbolos do Município de Anadia, de conformidade com o disposto na Constituição Federal:

- a) o Brasão Municipal;
- b) a Bandeira Municipal;
- c) o Hino Municipal.

Art - 2º. Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Anadia, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art - 3º. No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e nas Secretarias Municipais, serão conservados em exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art - 4º A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros.

§ 1º. De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.



§ 2º. É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º. É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art - 5º. Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único. Não se aplica à Bandeira Municipal, a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Art - 6º. A Bandeira Municipal de Anadia, de autoria de Adailton dos Santos Chagas, será TERCIADA EM FAIXA, SENDO AS FAIXAS LATERAIS AZUL CELESTE E VERDE E A DO CENTRO BRANCA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º. De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º. A Bandeira Municipal de Anadia obedece à essa regra geral, com opção pelo estilo terciado em faixa, o Brasão aplicado na Bandeira, representa o GOVERNO MUNICIPAL, a cor Azul Celeste representa a Gratidão ao Céu, a cor Branca no centro representa a Paz e a cor Verde representa a produtividade, os campos e serrados.

Art - 7º. De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional.



Parágrafo único. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações oficiais, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art - 8º. No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único. Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo) versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE ANADIA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA", o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art - 9º. As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

Parágrafo único. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como, no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art - 10. A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8,00 horas e o arriamento às 18,00 horas.



§ 1º. Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art - 11. A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições próprias municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art - 12. Em funeral, para o hasteamento será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto a lança.



Parágrafo único. Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal, hasteada em funeral, podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art - 13. Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art - 14. Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. -15. Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art - 16. É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do artigo 10 da presente Lei.

Art - 17. É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Art - 18. Ficam definidas como cores oficiais do Município de Anadia, aquelas predominantes na sua Bandeira: Azul Celeste, Branca e Verde.

Parágrafo único: A cor predominante na fachada dos prédios públicos será obrigatoriamente Azul Celeste ou Verde, de acordo com a cor expressa na bandeira do município.

Art. 19º. Fica definido como símbolo oficial, podendo ser utilizado como logradouro do município, o Brasão.

Art - 20º. Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficiais do Município, devendo obedecer ao disposto neste Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



Art - 21º - A utilização das cores oficiais do Município, intitulada por esta Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art - 22º. Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I - o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultura, assim definidas em lei.

III. se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do Estado ou da União.

Art- 23º - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa pintada combinada pelas cores, Azul Celeste, Branca e Verde e aplicação de adesivo contendo o Brasão, símbolo oficial do município de Anadia.

I - A obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais, a critérios da Administração Municipal.

II - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art - 24º. O uniforme destinado aos servidores públicos, e aos alunos da rede municipal de ensino, distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e do Brasão, símbolo oficial do município.

Art - 25º - A alteração da cor ou símbolo oficial do Município de Anadia depende da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



§ 1º. A alteração de que trata o caput deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§ 2º. A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Art. - 26º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria da Prefeitura Municipal de Anadia, designadas no orçamento vigente.

Art - 27º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art - 28º. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 606 de 26 de agosto de 2015.

Anadia/AL, 14 de julho de 2017.


José Celso Ribeiro de Lima
Prefeito